Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2808/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3026/2014
PROTOCOLO	: 1488022
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADA	: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	: TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO OAB/MS 15.809
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais, pelo que é vedada a manutenção dessas disponibilidades em instituição financeira não oficial, e, por decorrência lógica, também é vedada a movimentação desses recursos nos bancos privados.

A verificação de manutenção e movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência, correspondente ao exercício financeiro de 2013, constando como ordenadora de despesa da Sra. Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, com aplicação de **multa** no valor total de **10 (dez) UFERMS** à ordenadora de despesas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/3026/2014) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência (FMAS – INOCÊNCIA), correspondente ao exercício financeiro de 2013, constando como ordenadora de despesa a gestora, HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS, Secretária Municipal de Assistência Social.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 28079/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 20166/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – 2ª PRC – 12170/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 381.000,00) > Receita Realizada (R$ 197.686,72) = insuficiência de arrecadação de R$ 183.313,28.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 1.455.408,00) > Despesa Realizada (R$ 1.200.354,10) = economia de despesas de R$ 255.053,90.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 197.686,72) < Despesa Realizada (R$ 1.200.354,10) = déficit orçamentário de R$ 1.002.667,38.

Ainda, observa-se que houve o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R$ 958.971,79, e havia superávit financeiro do exercício anterior de R$ 71.982,89, que somados às receitas orçamentárias (R$ 197.686,72) perfazem o montante de R$ 1.228.641,40. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado em R$ 28.287,30, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques.

3.1 – Disponibilidades de caixa.

A Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164:

> Art. 164. (...)
>
> § 3º **As disponibilidades de caixa** da União **serão depositadas** no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos **órgãos ou entidades do Poder Público** e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei. (grifei)

O que o texto constitucional veda é a manutenção dessas disponibilidades em instituição financeira não oficial. Por decorrência lógica, também é vedada a movimentação desses recursos nos bancos privados.

Por outro lado, tanto a manutenção quanto a movimentação das disponibilidades de caixa na rede bancária privada, somente são autorizadas pela jurisprudência[1] para os casos de utilização da conta exclusivamente ao pagamento de servidores.

Contudo, observa-se pela movimentação dos extratos a realização de pagamento para pessoas jurídicas, demonstrando a violação da regra constitucional.

Intimada para prestar exercer o direito do contraditório e da ampla defesa, a ordenadora de despesas não se manifestou sobre essa impropriedade.

3.2 – Publicação do balanço orçamentário.

Em que pese à cópia da publicação do balanço orçamentário, juntada aos autos, encontrar-se ilegível, observo que o anexo 12 foi publicado no Diário Oficial do Município em 28.3.2014, e pode ser acessado pelo Portal de Normas de Jurisprudência desta Corte de Contas[2], comprovando-se a publicidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência (FMAS – INOCÊNCIA), referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela manutenção e movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** à ordenadora de despesas HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS, secretária municipal, no valor total de **10** (dez) UFERMS pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial (Constituição Federal, art. 164, § 3º);

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
O **depósito de salário** ou de **remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164**, **§ 3º**, **da Constituição Federal**, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO. REL. MIN. ROSA WEBER. DJ. 3.4.2012)

[2] Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/Jurisprudencia/viewers/pdfjs/viewer.html?name=DO_INOCENCIA_20140328_60.pdf&file=%2FJurisprudencia%2Fdocument%3FdocumentType%3Dcmis%3Adocument%26objectId%3Dacba5f3a-7cb4-43cc-93c4-7853e674bf85>. Acesso em: 9.7.2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM